



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000073/2004-12
Recurso nº 165.250 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRAN RODRIGUES OCANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, sem que não haja indícios de irregularidades, os recibos e notas fiscais de prestação de serviços são documentos hábeis a comprovar o pagamento de despesas médicas. Somente na presença de tais indícios justifica-se a exigência da comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos efetuados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa- Redator-Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Iran Rodrigues Ocanha recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 12/18,), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 28.600,36, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até dezembro de 2003.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, a fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, sendo glosado o montante de R\$ 12.296,00.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

não pode prevalecer a não-aceitação dos recibos apresentados como forma de comprovação dos pagamentos das despesas médicas, haja vista que os mesmos atendem aos requisitos por lei autorizativa da dedução, e as quitações das referidas obrigações foram realizadas em numerário, considerando o pequeno valor de suas parcelas;

a obrigatoriedade de apresentação de microfilme ou indicação de cheque nominativo, somente é indispensável quando há a efetiva ausência de documento comprobatório dos pagamentos realizados, fato esse, inexistente;

é forçoso reconhecer a plausibilidade dos recibos apresentados, porquanto o impugnante enunciou no respectivo quadro da DIRPF, de forma articulada, os dispêndios com tratamento de saúde, anotando completa indicação dos profissionais favorecidos pelos respectivos pagamentos, fornecendo dados completos para a Secretaria da Receita Federal averiguar a veracidade das informações prestadas;

o agente fiscal não questionou a autenticidade dos documentos, tendo os qualificado como imprestáveis à comprovação, ante a alegada insuficiência de dados, o que representa exacerbado apego à forma, em detrimento da verossimilhança do conjunto probatório consubstanciado nos autos, assim, pautou-se por conduta não condizente com a legislação de regência, fato este que caracteriza abuso de autoridade e ofensa ao princípio isonômico estabelecido no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal;

para sepultar definitivamente possíveis distorções interpretativas quanto à veracidade dos recibos e comprovantes de pagamentos

das despesas médicas e dentárias realizadas, junta prontuários de serviços e declarações firmadas pelos profissionais prestadores de serviços (fls. 32-43);

por derradeiro, ressalta o equívoco da fiscalização quanto à descrição do valor total do crédito tributário apurado, que desconsiderou o pagamento do Imposto de Renda efetivamente declarado e recolhido pelo impugnante, no total de R\$ 21.573,14, conforme DARF em anexo (fl. 44);

ante o exposto, comprovada a veracidade das despesas médicas e dentárias realizadas pelo impugnante, requer a nulidade do presente auto de infração (traz ementas dos Conselhos de Contribuintes como reforço à sua argumentação).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimado, o contribuinte apresentou os recibos com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/2007.

Pois bem, a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 2006, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, assim estabelece:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)

Dos dispositivos supracitados depreende-se que os recibos fornecidos pelos profissionais da área médica, em princípio, são considerados como prova da prestação de serviço, contudo, ante a dúvida de que os serviços e/ou pagamento não se efetivaram, pode a autoridade fazendária, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Nestas condições, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Relativamente à prova, convém citar a obra *Processo Administrativo Fiscal*, do professor Antônio da Silva Cabral, Editora Saraiva, p. 298:

*Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto **as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.** (sem grifos no original)*

Quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, peço vênha para reproduzir parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Desta forma, para que o interessado pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento e a

efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação, de um lado, de cópias de cheque, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas/coincidentes com as datas das consultas/tratamentos e, de outro, de laudos técnicos atestando o serviço prestado, entre outros documentos, o que, entretanto, não ocorreu integralmente. Entendo também que as declarações dos profissionais de que teriam prestado os serviços são insuficientes ao conjunto probatório. Registre-se ainda, a incoerência do orçamento da dentista Aline Martins da Cunha (fl. 42), que elenca dois pagamentos a serem efetuados pelo impugnante, sendo um em 24/09/2001, no valor de R\$ 292,00, e outro em 26/11/2001, no valor de R\$ 1.008,00, e no entanto, houve emissão de dois recibos no mesmo valor de R\$ 1.008,00, nas datas de 24/09/2001 e 26/11/2001 (fl. 36).

(...)

19. Quanto à discordância do contribuinte em relação ao valor de R\$ 21.573,14 que compõe o lançamento, devidamente declarado na DIRPF (fls. 23-31), de fato, é procedente sua inconformidade, pois efetuou o recolhimento integral do referido valor, conforme se atesta pelo DARF à fl. 44. Registre-se ainda, que apesar de apenas os valores relativos ao imposto suplementar e respectiva multa de ofício terem sido cadastrados no sistema de controle PROFISC (fl. 57), o valor total declarado de R\$ 21.573,14 deve ser exonerado formalmente do lançamento, já que consta no conteúdo do mesmo, o qual foi cientificado ao contribuinte (fl. 12).

*20. Diante do exposto, dada a falta regular da comprovação das despesas médicas/odontológicas, a glosa efetuada deve ser mantida, e, portanto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento, que deve ser exigido com os devidos acréscimos legais (juros de mora).*

Portanto, andou bem a fiscalização no momento em que glosou o valor relativo a serviços médicos prestados pela profissional Regina M. F. Schultz, no valor de R\$ 4.580,00; Débora F. Diberts, no valor de R\$ 2.630,00 e Aline M. da Cunha, no valor de R\$ 5.086,00, posto que o recorrente não conseguiu comprovar a efetividade de pagamento de qualquer valor.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102-44154/2000)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com

base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. (Acórdão nº 17-32278)

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. (Acórdão nº 17-32279)

Frise-se que as declarações dos profissionais, Regina M. F. Schultz (fl. 39); Débora F. Diberts (fl. 40) e Aline M. da Cunha (fl. 41) bem como os orçamentos dentários acostados às fls. 42/43 não elucidam a questão, pois apenas informam que o recorrente possui determinada patologia e, quando muito, que o pagamento foi efetuado em parcelas.

Além do mais, as declarações de partes contratantes são documentos particulares, e, como tal, não provam, contra terceiros (incluído o Fisco) a veracidade das afirmativas nela contidas, somente tendo o condão de produzir prova entre as partes contratantes (C.P.C, art. 368 e parágrafo único), quando autênticos.

Ressalte-se, por derradeiro, que o contribuinte, além dos “recibos” e das “declarações”, não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços. Contudo, para que as despesas médicas fossem restabelecidas são necessários elementos adicionais de prova, tais como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do Conselheiro-Relator quanto à comprovação das despesas médicas por entender que, neste caso concreto, os recibos são suficientes para fazer tal prova.

Tenho reiteradamente me manifestado, em casos que envolvem a comprovação de despesas médicas, no sentido de que em condições normais, sem que haja indícios de qualquer irregularidade, tais como a grande proporção entre a dedução das despesas médicas e os rendimentos declarados e o pagamento de quantias relativamente elevadas a um mesmo profissional sem a adequada descrição dos serviços, etc., justifica-se uma cautela adicional do Fisco que pode, então, exigir a apresentação de elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos.

Mas não é este o caso. Não só os valores das despesas médicas são bastante razoáveis se comparado com o valor dos rendimentos declarados, como os valores pagos a cada profissional estão dentro de parâmetros de normalidade. Ademais, a prestação dos serviços foi confirmada pelos prestadores por meio de declarações. Nestas condições, portanto, penso que os recibos são documentos suficientes para a comprovação das despesas.

É de se restabelecer, assim, os valores deduzidos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa